PROCESSO TC – 19609/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Ibiara. Apuração de denúncia. Atraso na remessa de balancetes mensais. Conhecimento. Procedência. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 00759/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC nº 91418/21 (fls. 02/10), apresentada pela Vereadora Josefa Joça de Sousa, em desfavor do Prefeito Municipal de Ibiara.

Alega a denunciante que não vem sendo encaminhado no prazo estabelecido os balancetes mensais de informações complementares e de demonstrativos, haja visto que apenas foram enviados referentes ao mês de julho de 2021.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 06/08). Destacada a tramitação do Processo TC – 00313/21, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Ibiara no ano de 2021, quando as condutas denunciadas foram levadas a termo.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 16/21), que pugnou, em juízo preliminar, pela procedência da denúncia, pela constatação de que o balancete do mês de agosto foi enviado com atraso e não há indícios de que o balancete do mês de setembro tenha sido enviado à Câmara Municipal.

Procedida a citação do denunciado, o Prefeito Francisco Nenivaldo de Sousa, que acostou aos autos eletrônicos o Documento TC nº 12951/22 (fls. 28/32), prontamente analisado pela Equipe de Inspeção, que lavrou seu último relatório técnico (fls. 42/46), mantendo a falha apontada originalmente, mas reconhecendo que, embora extemporaneamente, as remessas dos balancetes de agosto e setembro foram processadas.

Autos ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 2416/22, da lavra do Procurador-Geral, Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 49/51), reconhecendo a procedência da denúncia, sem, no entanto, pugnar pela adoção de sanções, mas apenas recomendação à atual gestão da Urbe.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O feito não exige maiores esclarecimentos para seu deslinde. Decerto que incontestável a existência de atraso no envio dos balancetes dos meses de agosto e setembro de 2021 por parte da Prefeitura à Câmara Municipal de Ibiara. Não obstante, como o bem assentado pronunciamento ministerial, a referida mácula comporta relevação, visto que corrigida em momento ulterior, sem que tenha ocasionado qualquer prejuízo efetivo à condução dos trabalhos do Parlamento Mirim.

Assim sendo, voto pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua procedência, devendo ser recomendado ao Prefeito Municipal de Ibiara que preze pelo cumprimento dos prazos de remessa de documentação ao Poder Legislativo.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 19609/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da denúncia objeto do presente feito e, no mérito, por DECLARÁ-LA PROCEDENTE. RECOMENDE-SE ao Prefeito Municipal de Ibiara que preze pelo cumprimento dos prazos de remessa de toda a documentação relativa à prestação de contas à Câmara Municipal de Ibiara.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de abril de 2023

Assinado 18 de Abril de 2023 às 12:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO